



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.914284/2010-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.885 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de novembro de 2021  
**Recorrente** FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

**PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS**

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado, não estando a autoridade administrativa obrigada a realizar diligência ou perícia para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE INFORME DE RENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO.**

Na situação em que a fonte pagadora não fornece o comprovante anual de retenção, a respectiva prova pode ser feita por outros meios, como registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que as estimativas referentes aos PAs jan/2004, out/2004, nov/2004 e dez/2004 componham o saldo negativo de IRPJ em análise.

(documento assinado digitalmente)

**HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o n.º 40559.94554.280307.1.7.02-7603, crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, relativo ao ano-calendário 2004. Por bem resumir o litígio peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 26 proferido pela DERAT/SÃO PAULO, o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 40559.94554.280307.1.7.02-7603 e não homologou a compensação no PER/DCOMP indicado, nos quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, relativo ao ano-calendário 2004.

A não homologação/homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas ao IRRF e às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 33/43), alegando, em síntese:

- a Receita Federal não localizou nas DIRFs apresentadas os valores retidos na fonte e declarados na DIPJ, ocorre que os informes de rendimentos ora anexados, confirmam os valores declarados, fls. 96/100;
- as nota fiscais emitidas com a indicação do valor retido seriam suficientes para comprovar seu direito creditório mesmo não tendo o informe de rendimentos correspondente;
- a falta de declaração ou recolhimento do imposto retido pelas fontes pagadoras não é de sua alçada e não pode afetar seu direito creditório;
- não houve apuração dos fatos e da verdade material, o indeferimento foi feito com base em pesquisa superficial nas DIRFs;
- o Despacho Decisório é nulo por ferir o princípio da verdade material;
- no que se refere ao valor de R\$ 428.272,66 relativo às estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores, os débitos oriundos da compensação não homologada relativa ao PER/DCOMP n.º 15884.76847.270204.1.3.02-3795, objeto do processo n.º 10880.947307/2008-27 foram incluídos no processo de parcelamento com base na Lei n.º 11.941/2009;
- quanto aos outros dois PER/DCOMPs, compensações não homologadas, decorrem do PER/DCOMP n.º 14959.75519.291004.1.3.02-7353 retificadora n.º 27690.03678.280307.1.7.02-0407, a qual pende de julgamento em virtude de apresentação de manifestação de inconformidade;

- requer apresentação posterior de outros documentos, que sejam admitidos todos os meios de prova, inclusive diligência;
- seja reformado o despacho decisório e integralmente reconhecidos os créditos declarados nas PER/DCOMPs deste processo e homologadas as compensações.

A DRJ deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 03-77.225 - 7ª Turma da DRJ/BSB, tendo em vista o disposto no art. 170 do CTN, que exige liquidez e certeza do crédito pleiteado, o disposto no art. 373, I, do CPC, que atribui ao autor, no caso, ao sujeito passivo, o ônus da prova. A DRJ não considerou comprovadas as compensações de estimativas não homologadas e as retenções de IRRF não acompanhadas de comprovante de rendimentos.

Cientificado em 19/01/2016 (e-fl. 218), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 19/02/2016 (e-fl. 338), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 40559.94554.280307.1.7.02-7603, crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, relativo ao ano-calendário 2004.

Para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos, é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto e, portanto, hábil a fazer parte da composição de créditos formadores do saldo negativo pleiteado como crédito na DCOMP.

Por outro lado, sabe-se que o parcelamento de débitos não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, e sim de suspensão, nos termos dos arts. 151 e 156 do CTN, adiante transcritos:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
(...)  
VI – o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.01.2001)

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
I - o pagamento;  
II - a compensação;  
(...)”

A homologação/homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas ao IRRF e às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo

Conforme demonstrativo abaixo (e-fl. 30), que complementa a motivação do Despacho Decisório n.º de Rastreamento: 858250176 (e-fl. 26) a parte indeferida nos presentes autos advém de retenções de fonte não confirmadas (R\$ 813,26) e da compensação da estimativa PA jan/2004, out/2004, nov/2004 e dez/2004.

## Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.028.817/0001-78	1708	173,71	0,00	173,71	Retenção na fonte não comprovada
01.263.896/0005-98	1708	8.019,13	8.000,66	18,47	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
33.592.510/0001-54	1708	736,97	319,00	417,97	Retenção comprovada em DIRF
36.212.637/0001-99	1708	1.527,08	1.458,50	68,58	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
43.073.394/0418-10	6800	8,69	0,00	8,69	Retenção na fonte não comprovada
60.680.873/0001-14	1708	8,57	0,00	8,57	Retenção na fonte não comprovada
69.251.239/0001-30	1708	96,96	0,00	96,96	Retenção na fonte não comprovada
85.778.074/0001-06	1708	40,62	20,31	20,31	Retenção comprovada em DIRF
Total		10.611,73	9.798,47	813,26	

(...)

## Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	15884.76847.270204.1.3.02-3795	11.211,05	0,00	11.211,05	DCOMP não homologada
OUT/2004	07874.68981.301104.1.3.02-2840	164.063,53	79.943,20	84.120,33	DCOMP homologada parcialmente
NOV/2004	20164.67688.301204.1.3.02-7142	142.007,08	0,00	142.007,08	DCOMP não homologada
DEZ/2004	38673.85659.300105.1.3.02-2189	190.934,20	0,00	190.934,20	DCOMP não homologada
Total		508.215,86	79.943,20	428.272,66	

Quanto às retenções de IRRF não reconhecidas em Despacho Decisório a Decisão Recorrida reconheceu crédito adicional de R\$ 250,86 (dos R\$ 813,26). Do não aceite, aduziu aquela decisão

Os documentos às fls. 99 e 101, não socorrem a contribuinte porque não são comprovantes de retenção na forma da lei, conforme já explicitado nesse voto.

Trata-se de documentos como reproduzidos abaixo:

**Lioneer**  
Corretora de Câmbio Ltda.

Relatório de Recebimentos  
Referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004

Página: 368  
DP: 20/01/2005  
DIR: 20/01/2005 10:31:06

Nota	Emissão	Valor da Nota	Banco	Nr. Cheque	Recebimento	Valor Recebimento	IR a receber
Cliente: 48678-3 FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. CNPJ: 62.145.008/0001-01							
0061518	30/12/2003	86,64	347		08/01/2004 ✓	86,64	1,29
0062057	30/01/2004	681,42	347		06/02/2004 ✓	681,42	10,22
0062336	13/02/2004	87,42	347		20/02/2004 ✓	87,42	1,31
0062891	15/03/2004	346,20	347		22/03/2004 ✓	346,20	5,19
0063771	30/04/2004	87,45	347		07/05/2004 ✓	87,45	1,31
0064036	14/05/2004	1.421,68	347		24/05/2004 ✓	1.421,68	21,32
0064335	31/05/2004	284,30	347		08/06/2004 ✓	284,30	4,26
0064627	15/06/2004	632,54	347		23/06/2004 ✓	632,54	9,78
0064919	30/06/2004	187,58	347		07/07/2004 ✓	187,58	2,81
0065210	15/07/2004	636,45	347		23/07/2004 ✓	636,45	9,54
0065516	30/07/2004	92,01	347		09/08/2004 ✓	92,01	1,38
0066054	31/08/2004	539,20	347		09/09/2004 ✓	539,20	8,08
0067192	29/10/2004	687,38	347		08/11/2004 ✓	687,38	10,31
0067498	12/11/2004	513,22	347		23/11/2004 ✓	513,22	7,69
0068066	15/12/2004	164,70	347		23/12/2004 ✓	164,70	2,47
Total per Cliente: 15						6.468,19	96,96


**Pioneer**

São Paulo, 21 de Janeiro de 2005

Prezado cliente,

Anexo relatório de recebimento das importâncias pagas a corretora no período de Janeiro a Dezembro de 2004, em atendimento ao artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 493/2005, de 13 de Janeiro de 2005.

Atenciosamente,

  
Pioneer Corretora de Câmbio Ltda  
Edson Mesquita

Há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitida pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, desde que este consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções de acordo. Contudo, o contribuinte deverá comprovar que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, de acordo com entendimento da Súmula CARF 80.

Observo que os dois óbices foram postos pela decisão recorrida (a apresentação de comprovantes de rendimentos e a demonstração de que rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação), conforme ementa da decisão recorrida:

DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

Mas a Recorrente somente contestou a necessidade de apresentação dos comprovantes de rendimentos, furtando-se a comprovar que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação. Desta forma, por mais que deva-se cogitar considerar a retenção com a apresentação da documentação acima reproduzida, a falta da comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação obriga a negativa do cômputo de IRRF/CSLL correspondente no saldo negativo da CSLL do ano calendário 2004 (Súmula CARF 80).

A respeito das compensações de estimativas, cabe aqui observar o dispostos nas Súmulas CARF ns. 177 e 52 do CARF

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Súmula CARF n.º 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Logo, não há dúvidas sobre a declaração do débito da estimativa de IRPJ dos PA jan/2004, out/2004, nov/2004 e dez/2004, que deve compor o saldo negativo do ano calendário 2004, compondo o crédito pleiteado nestes autos..

Deve-se aplicar o disposto na Súmula 177 do CARF.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, considerando as estimativas de CSLL dos PAs jan/2004, out/2004, nov/2004 e dez/2004, para compor o saldo negativo de IRPJ.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa